



A CONSTRUÇÃO DA VERDADE EM CASOS DE ESTUPRO

Marcela Zamboni¹

1 INTRODUÇÃO

A questão que guiou este estudo está relacionada à construção dos discursos dos operadores jurídicos em julgamentos de casos de estupro como “verdade” jurídica e fato social.

O *corpus* deste trabalho será elaborado a partir da participação e da análise de uma audiência realizada em meados de 2002, em uma Vara Criminal, das vinte e uma existentes no Fórum da Cidade do Recife, e será utilizado apenas como um exemplo ilustrativo que servirá para estabelecer um diálogo com o que vem sendo produzido acerca da construção da verdade jurídica em casos de estupro.

Este trabalho será dividido da seguinte forma: em primeiro lugar, as questões consideradas relevantes ao tema serão pontuadas, a partir de estudos teóricos e empíricos apresentados em outras pesquisas e formulações teóricas. O exemplo demonstrativo será analisado e confrontado com a bibliografia existente sobre a construção da verdade jurídica em casos de estupro.

2 O ESTUPRO NO MUNDO SOCIAL E JURÍDICO

Segato (1999:395) demarca mudanças de comportamento no que se refere à percepção do estupro em dois tipos de sociedades: pré-modernas e modernas. Na primeira, tal violência era praticada contra o Estado, considerada, portanto, um crime contra os costumes. A falta de espaço das mulheres no âmbito público – no que diz respeito à tomada de decisões e à formulação das leis – era o reflexo da dominação masculina. Nas sociedades modernas, as conquistas obtidas no espaço público (o direito ao voto, por exemplo) promoveram-nas ao posto de “mulheres-cidadãs”, com seus direitos individuais parcialmente resguardados. A autora diz ainda que:

O grande divisor de águas dá-se, contudo, entre sociedades pré-modernas e modernas. Nas primeiras, o estupro tende a ser uma questão de Estado, uma extensão da questão da soberania territorial, já que, como o território, a mulher e,

¹ Professora assistente da UFRPE, na Unidade Acadêmica de Serra Talhada e Doutoranda do Programa de Pós-Graduação de Sociologia da UFPE.

mais exatamente, o acesso sexual à mesma, é mais um patrimônio, um bem, pelo qual os homens competem entre si...com o advento da modernidade e do individualismo, essa situação pouco a pouco se transforma, estendendo a cidadania à mulher, transformando-a em sujeito de Direito a par do homem. Com isso, ela deixa de ser uma extensão do Direito de outro homem e, portanto, o estupro deixa de ser uma agressão que, transitivamente, atinge um outro por intermédio de seu corpo, e passa a ser entendido como crime contra sua pessoa (Segato, 1999: 395).

O fato do estupro ser considerado um crime contra os costumes e não contra a pessoa garante a permanência de conceitos pré-modernos e patriarcais. A agressão sofrida pela mulher é posta como um abuso praticado contra a sociedade, em especial contra os homens, pais, maridos e “protetores”. A ênfase do período moderno está na ordem do contrato e nos sujeitos genéricos que são julgados com os mesmos direitos, perante a lei. O Código Penal brasileiro não protege a mulher como cidadã, mas dentro de uma ordem social que se preocupa em preservar os antigos costumes.

Para Foucault (2000:36),

a disciplina é um princípio de controle da produção do discurso. Ela delimita as regras e os limites do autor. Os princípios utilizados pelo mesmo podem ser de criação, mas não deixam de estar atrelados também aos princípios de coerção, considerando que para explicar o papel positivo e multiplicador do discurso, é preciso levar em conta as funções restritivas e coercitivas.

A hipótese que guiou esse trabalho foi a de que a produção de verdade dos operadores jurídicos num processo penal extrapola os aspectos legais, embora esse funcione dentro de uma estrutura técnico-burocrática, a sua dinâmica não está fundamentada apenas nesta estrutura. Dentre esses aspectos, podem-se explicitar as disputas e os acordos profissionais como elementos que interferem na produção da sentença e podem ser combinados ou ainda simulados como aspectos estritamente legais – com base na tecnologização do discurso e em argumentos retóricos.

A literatura apresentada acima aponta para a permanência de conceitos pré-modernos, alicerçados na ordem do *status*. A produção da verdade no fluxo do sistema de justiça brasileiro, em casos de estupro, ainda carrega essas marcas.

Segue-se adiante, a análise da audiência realizada no Fórum da cidade do Recife. Apesar da utilização de apenas um caso ilustrativo, pode-se apontar algumas semelhanças entre os resultados de estudos anteriores e este exemplo ilustrativo, quando sugerem que os atos são transformados em autos, e a verdade jurídica é produzida não apenas a partir da aplicabilidade da lei, mas principalmente segundo padrões sociais de moralidade.

3 O CENÁRIO E AS DISPUTAS: ANÁLISE DA AUDIÊNCIA

O “*corpus*” deste trabalho foi formado pelo registro e análise de uma audiência. Deve-se ressaltar a importância da compreensão dos lugares ocupados por cada ator social, segundo conflitos e disputas diversas. A atuação dos operadores do Direito varia entre a informalidade e o controle de vozes. A imparcialidade dos representantes da justiça cede lugar à participação inflamada ou irônica na sala de audiência.

Audiência: “A senhora era virgem à época do fato?”

Juiz: a senhora era virgem à época do fato?²

Vítima: não, doutor. Eu até já tenho um namorado há muito tempo.

Juiz: eu só estou perguntando isso, pois o crime seria ainda maior se fosse com uma mulher virgem, ela teria perdido algo tão importante na vida de uma mulher por causa de um ato tão cruel de um criminoso como este.

Vítima: após o estupro eu tentei fugir, mas ele conseguiu me pegar, e, só depois de muito tempo ele foi embora me deixando lá e levou com ele minha roupa, daí tive que saí de lá nua.

Juiz: isso é um filho da mãe! Na denúncia dizem que tentaram linchá-lo, deveriam era ter matado ele. Os desembargadores e ministros não sabem o que é isso, depois vêm falar que nós aplicamos penas altas, nós é que vemos as coisas de perto, vemos as vítimas neste estado deplorável!

Juiz: e seu namorado quando soube disso? E ele como ficou quando viu o réu aí fora?

O momento interacional desnuda aquilo que não foi dito no processo e cria um novo espaço para compreensão e análise. Percebe-se que o **controle interacional** se deu de forma amistosa e pouco formal. A atenção que o Juiz reservou à vítima ocorreu de modo informal (em nenhum momento, este usou de sua autoridade para intimidar a mesma, muito pelo contrário, esperou a vítima acalmar-se para dar início à audiência). Ainda num **tom informal** e **irônico**, comentou: *“gosto muito de esturador, adoro esturador”*. Depois da observação, iniciou a audiência (agora em **tom formal**) dirigindo-se à vítima: *“nos ajude para julgarmos de acordo com a verdade. Não se envergonhe de falar, pois a senhora foi vítima”*.

O Juiz inicia o processo demonstrando a sua preocupação com “a perda da virgindade”. O referido tema, presente em estudos anteriores citados acima, apresenta-se mais uma vez como definidor do *status* da mulher na sociedade brasileira contemporânea. A ordem do status toma corpo, enfraquecendo a ordem contratual.

² Os quadros apresentados nas análises das audiências são formados por trechos considerados relevantes para esse trabalho.

Machado (1999:299) coloca como desafio de sua pesquisa entender os paradoxos que permeiam o estupro com o que a autora chama de transformismo da noção de estupro. Para entender o antagonismo que ronda a cena do crime é preciso analisar, por um lado, o sentido do estupro como ação ignominiosa; por outro, compreender o porquê do estupro transformar apenas as mulheres em pessoas impuras. O transformismo da idéia do estupro se dá porque varia entre um simples ato de relação sexual ao mais hediondo e odiado crime.

Depois da narração da vítima sobre o ocorrido, o Juiz declarou em **tom informal**: *“isso é um filho da mãe! Na denúncia dizem que tentaram linchá-lo, deveriam era ter matado ele”*. O Juiz não se restringe a ouvir a vítima para produzir *a posteriori* a sentença. Ao contrário, divide com ela a indignação que esse tipo de crime pode gerar. Depois do depoimento da vítima, ele ouviu o do policial que conduziu o acusado até a vítima para que a mesma pudesse reconhecê-lo. O policial mostrou-se bastante indignado quando lembrou que, após reconhecer o acusado, a vítima desmaiou. O declarante disse ainda: *“aí me deu vontade de comê-lo vivo! Se fosse à noite teria mandado ele para.”*. Diante de tal declaração, o Juiz nada comentou. A **Democratização do discurso** é então quebrada pelo Promotor de Justiça, quando faz uma advertência às declarações prestadas pelo policial *“cuidado com o que você me diz, posso lhe denunciar frente à corregedoria”*. O **caráter perspectivo do conhecimento** é materializado na reação do Promotor, através da relação de forças existente entre os dois. A respeito do **controle do discurso** exercido em toda sociedade, a interdição é apresentada como instrumento mais categórico, já que nem tudo deve ser dito. O policial muda então o **tom do discurso** e, responde de forma mais contida e formal: *“me desculpe, é que diante de um fato assim eu fico até nervoso e falo tudo o que penso”*. O Promotor responde-lhe dizendo: *“tudo bem, eu lhe entendo, nós também ficamos assim, mas temos que tomar cuidado com o que falamos, para não nos comprometermos”*. O Promotor de Justiça informa ao policial, *“o que pode e deve ser dito”*, dentro daquela **formação discursiva** específica, lembrando-o também, da hierarquia existente no âmbito judiciário. Percebe-se que a demonstração de indignação não partiu apenas do policial, mas do próprio Juiz (quando ouviu a vítima). A posição ocupada pelo Juiz permite-lhe tecer uma série de observações sobre o caso, sem sofrer nenhum tipo de repreensão por parte do Promotor Público ou Advogado.

A **interdição** surge então como um elemento de exclusão, já que não podemos dizer tudo o que pensamos dentro de uma determinada formação discursiva. Não basta reconhecer ou aceitar as regras jurídicas. Como diria Foucault (2000:43), tanto o sujeito quanto o enunciado são questionados.

4 CONCLUSÃO

A interação entre os diferentes sujeitos na audiência nos permite atentar para momentos de cortes das “cenas” e suas repercussões na elaboração do documento jurídico, que pretende ser a transcrição fiel dessas “cenas”. O registro da interação realizada na sala de audiência é podado pelo juiz e pelo promotor através do ‘controle interacional’ exercido por eles. Sendo assim, a restrita utilização dos processos limita o conhecimento que poderíamos ter da forma com que o cenário é construído e modificado.

Se o perfil da vítima e do acusado serve para ‘materializar’ ou não o crime, ou seja, se aspectos morais são levados em conta, e não o crime em si, um padrão moral será utilizado. A violência sexual praticada contra virgens; mães; esposas; etc., tende a não ser aceita.

A análise da audiência demonstrou que a construção foi constituída de aspectos legais e extra-jurídicos que refletem uma maneira de dizer, bem como uma maneira de ser do próprio do fluxo do sistema de justiça criminal. Os operadores jurídicos se apropriam de depoimentos dos envolvidos, silenciando algumas vozes e enfatizando outras, construindo suas argumentações fundamentadas em conteúdos diversos. Assim, os operadores do Direito agem em função também de um discurso outro, que circula na sociedade e nas interpretações feitas dos fatos. O processo penal é assim constituído de vários discursos, entre os quais os “jurídicos”.

Se a virgindade é tida como algo valioso, enquanto que o corpo impuro é irrecuperável, dois universos distintos são criados: o da mulher virtuosa e o da mulher “vadia” (e, portanto, não merecedora de proteção). No exemplo citado, o juiz estabeleceu uma gradação de importância da violência cometida, a partir da preocupação com a virgindade.

A atribuição dos operadores jurídicos de definir a prática ou não do estupro, baseando os seus argumentos numa retórica jurídica revestida de verdade, surge como um problema a ser questionado: a transformação de determinadas versões em “verdades” jurídicas e sociais. A autoridade jurídica apresenta-se ainda de forma fechada e os seus procedimentos acerca da construção da verdade não são disponibilizados aos leigos, apenas ao grupo de técnicos que produzem esses “saberes-poderes” jurídicos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio (1994). Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri”, Revista da USP, n.28.

CAUFIELD, Sueann (2000). **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**, São Paulo, Unicamp.

CORRÊA, Mariza (1983). **Morte em família**, Rio de Janeiro, Graal.

FAIRCLOUGH, Norman (2001). **Discurso e mudança social**, Brasília, UnB.

FOUCAULT, Michel (1997). Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu pai, Rio de Janeiro, Graal.

_____. (1999a). **Em defesa da sociedade**, São Paulo, Martins Fontes.

_____. (1999c). **A verdade e as formas jurídicas**, Rio de Janeiro, Nau.

_____. (2000). **A ordem do discurso**, São Paulo, Loyola.

GOFFMAN, Erving (1989). **A representação do eu na vida cotidiana**, Petrópolis, Vozes.

LARA, Sílvia Hunold Org. (1999). **Ordenações Filipinas: livro V**, São Paulo, Companhia das Letras.

MACHADO, Lia Zanotta (1999). **Sexo, estupro e purificação**, in Mireya Suárez e Lourdes Bandeira (orgs), **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**, Brasília, Editora , Universidade de Brasília.

PIMENTEL, Sílvia *et alii* (1998). **Estupro: crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero**, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor.

SAFFIOTI, Heleieth (1992). **Rearticulando gênero e classe social**, in Albertina de Oliveira Costa e Cristina Bruschini (orgs). *Uma questão de gênero*, Rio de Janeiro, Rosa dos tempos.

SEGATO, Rita Laura (1999). **A estrutura de gênero e a injunção do estupro**, in Mireya Suárez e Lourdes Bandeira (orgs), *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*, Brasília, Paralelo 15 e UnB.

VARGAS, Joana Domingues (2000). **Crimes sexuais e Sistema de Justiça**, São Paulo, IBCCRIM .

VIGARELLO, Georges (1998). **História do estupro- violência sexual nos séculos XVI-XX**, Rio de Janeiro, Jorge Zahar.